

**PONTIFÍCIA UNIVESIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: TUTELA E
PREVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2014

LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: TUTELA E
PREVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro

Porto Alegre

2014

Catlogação na Publicação

A994d Azevedo, Luiz Antonio Schmitt de
Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho : tutela e
prevenção no ordenamento jurídico brasileiro / Luiz Antonio
Schmitt de Azevedo. – Porto Alegre, 2014.
141 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro

1. Meio Ambiente do Trabalho. 2. Direitos Sociais.
3. Direitos Fundamentais. 4. Princípio da Prevenção (Direito).
5. Direito Ambiental. I. Molinaro, Carlos Alberto. II. Título.

CDD 341.347

Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: TUTELA E
PREVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro 0

Prof.^a. Dra. Regina Linden Ruaro 0

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Junior 0

Porto Alegre

2014

*Amou daquela vez como se fosse a última
Beijou sua mulher como se fosse a última
E cada filho seu como se fosse o único
E atravessou a rua com seu passo tímido
Subiu a construção como se fosse máquina
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas
Tijolo com tijolo num desenho mágico
Seus olhos embotados de cimento e lágrima
Sentou pra descansar como se fosse sábado
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago
Dançou e gargalhou como se ouvisse música
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado
E flutuou no ar como se fosse um pássaro
E se acabou no chão feito um pacote flácido
Agonizou no meio do passeio público
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego*

Chico Buarque de Holanda – Construção, 1971.

Disse o poeta, em um momento de rara inspiração, que a *“VIDA é o sopro do Criador, numa atitude repleta de amor.”*

Por isso, à Denise, com quem celebrei um pacto pela VIDA, dedico os resultados desse esforço.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, permitiram a finalização desse trabalho. Nominá-los seria incidir em erro por conta da possibilidade de esquecer alguém.

Entretanto, não posso deixar de destacar alguns, sem os quais esse trabalho não teria sido realizado.

Por primeiro, agradeço à Karen, secretária do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da PUCRS. Parceira e amiga, sempre disponível a auxiliar na solução das dificuldades enfrentadas nesse percurso.

Agradeço, também, a todos os meus alunos da Faculdade de Direito da PUCRS que muito me provocaram para que eu acabasse construindo convicções que se mostraram indispensáveis à realização desse esforço.

Agradeço, ainda, aos Professores Doutores Ney Fayet Junior e Regina Linden Ruaro. Amigos incansáveis e que, nos momentos exatos, colaboraram para a correção dos rumos dessa trajetória.

Por fim, àquele que foi o grande responsável por eu ter me imposto esse desafio e que, com suas mãos firmes, me guiou até o final. Ao grande Mestre Professor Doutor Carlos Alberto Molinaro os meus agradecimento e reconhecimento.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a busca de mecanismos que tenham a possibilidade de realizar uma efetiva tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no âmbito do (meio ambiente do) trabalho, norteando-se pelo alcance efetivo do direito ao meio ambiente harmônico e equilibrado e os direitos sociais trabalhistas expressados no texto constitucional. Primeiramente, buscar-se-á demonstrar a necessidade desta tutela diante da atual situação do trabalhador, sujeito a diversos riscos inerentes ao novo modelo de produção estabelecido pela economia de mercado. A partir deste panorama, o presente trabalho visa a demonstrar a maneira com que se deu a conquistas dos direitos sociais trabalhistas e de um meio ambiente equilibrado, bem como apontar seu *status* de direito fundamental na Constituição Federal, o que será exposto no primeiro capítulo. Pretende-se, ainda, no segundo capítulo, apontar elementos no ordenamento jurídico pátrio (ainda que tenham por fonte regulações de entidades internacionais) que têm por objetivo efetivar este direito fundamental. A análise destes instrumentos dar-se-á em três etapas; a primeira elencando as principais normas que visam a proteger o ambiente de trabalho. Depois, será feita a identificação dos modos de responsabilização ao empregador em casos de assédio, acidentes de trabalho e local de trabalho insalubre. Por fim, basilando-se pelos princípios reguladores do Direito Ambiental — mormente o princípio da prevenção —, propõe-se uma interpretação constitucional do art. 160 da CLT, cujo objetivo é justamente inspecionar instalações que podem gerar riscos à saúde e à segurança do trabalhador. A partir deste dispositivo legal, questiona-se a possibilidade de uma efetiva prevenção a danos causados no meio ambiente do trabalho, concretizando-se, assim, a efetiva tutela deste direito fundamental.

Palavras chave: Meio Ambiente do Trabalho, Direitos Sociais, Direitos Fundamentais, Princípio da prevenção.

RESUMÉN

El presente trabajo tiene por objetivo la búsqueda de herramientas que puedan realizar una efectiva tutela del derecho fundamental al medio ambiente equilibrado en el ámbito del (medio ambiente) del trabajo, norteándose por el alcance efectivo del derecho al medio ambiente armónico y equilibrado y los derechos sociales laborales presentes en el texto constitucional. Primeramente, se buscará enseñar la necesidad de tutelar al medio ambiente del trabajo frente de la actual situación del trabajador, sometido a inúmeros riesgos presentes en el nuevo modelo de producción establecido por la economía de mercado. Desde este punto de vista, intenta este trabajo apuntar el modo que los derechos sociales laborales y de un medio ambiente equilibrado fueran conquistados, además de apuntar su *status* de derecho fundamental en la Constitución brasileña, lo que será expuesto en el primer capítulo. Intentase, todavía, en el segundo capítulo, apuntar los elementos del ordenamiento jurídico nacional (aún que tengan como fuente regulaciones de entidades internacionales) que tienen por objetivo asegurar este derecho fundamental. La análisis de estos instrumentos se dará en tres etapas; la primera listando las normas que tienen como objetivo la protección del ambiente del trabajo. Después, haremos la identificación de las maneras de responsabilizar el empleador en casos de asedio, accidentes laborales y local de trabajo insalubre. Al fin, basándose por los principios regladores del derecho ambiental — principalmente lo de la prevención —, proponese una interpretación constitucional del artículo 160 del Código Laboral brasileño (CLT), cuyo objetivo es justamente inspeccionar instalaciones que pueden generar riesgos a la salud e a la seguridad del trabajador. Desde este dispositivo legal, cuestionase la posibilidad de una efectiva prevención a daños generados en el medio ambiente del trabajo, concretizándose, de este modo, la efectiva tutela de este derecho fundamental.

Palabras llave: Medio ambiente del trabajo, Derechos Sociales, Derechos Fundamentales, Principio de la prevención.

ABSTRACT

This thesis has the goal the search for mechanisms that have the possibility to provide an effective protection to the fundamental right of the environment in the work place (environment), using as north the range of the harmonic right to an healthy and balanced environment combined with the social and work rights expressed in the Brazilian constitution. To begin with, we searched a way to demonstrate the necessity of this protection in front of the today's situation of the workers, which are exposed to lots of risks in this new modern way of production that is determined by the market economy. From this first panorama, this paper will try to demonstrate the path of the social rights conquer as well as the healthy environment rights, focusing the approach on their fundamental rights status in the Brazilian Constitution – that is the theme of our first chapter. At the second chapter, we hope to point the elements in our national law order (although they have international law sources), and how they manage to protect the fundamental rights. The analysis of this instruments will due in three parts; the first one is to range the regulations that object to protect the work environment. After, it will be made an identification of the manners en employer can be responsible in cases of moral harassment, work accidents and unhealthy work place. At the end, having in mind the principles of Environmental Law – the prevention principle –, we propose a constitutional interpretation of the article 160 of the CLT, whose objective is to inspect the work places that can cause risks to the health of security of the workers. From this legal instrument, we question the possibility of an effective damage prevention caused in the work place environment, reaching the protection of this fundamental right.

Key words: Work Environment, Social Rights, Fundamental Rights, Prevention Principle.

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO....	15
	2.1. Origens da proteção jurídica à saúde do trabalhador.....	16
	2.1.1. A revolução industrial e a mudança no paradigma do trabalho.. ...	19
	2.1.2. As conquistas do operariado a um meio ambiente saudável	21
	2.1.3. Sociedade de risco e neoliberalismo: a nova precarização da situação do trabalhador.....	28
	2.2. O Direito Ambiental na Constituição.....	30
	2.2.1. Breve apanhado do histórico de proteção ao meio ambiente.....	30
	2.2.2. Os diferentes conceitos de meio ambiente.....	36
	2.2.3. O princípio da prevenção no Direito Ambiental brasileiro	38
	2.3. O meio ambiente do trabalho na Constituição	42
	2.3.1. A superação do paradigma do Estado Liberal	43
	2.3.2. Direitos fundamentais no Estado Social	45
	2.3.3. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho na Constituição Federal	48
3.	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	54
	3.1. Normas Concernentes ao meio ambiente do trabalho.....	54
	3.1.1. A proteção ao Meio Ambiente do Trabalho na Organização Internacional do Trabalho	54
	3.1.2. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho	58
	3.1.3. Legislação Federal	69
	3.1.4. Resoluções e Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e do Emprego.....	77
	3.1.5. ABNT NBR ISO 26.000:2010	87
	3.2. Responsabilidade do empregador	96
	3.2.1. A responsabilidade Civil	98
	3.2.2. . A responsabilidade Penal	113
	3.2.2.1.As condições degradantes no crime de redução análoga à escravidão.....	116
	3.2.2.2.A responsabilização por acidentes de trabalho.....	119
	3.3. Meios de aplicação do princípio da prevenção no Meio Ambiente do Trabalho (ou mecanismos de prevenção no meio ambiente do trabalho).....	121
	3.3.1. A Inspeção Prévia e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	121
	3.3.2. O Estudo de Impacto Ambiental e sua estreita relação com o mundo do trabalho	126
4.	CONCLUSÃO	131
5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	134

INTRODUÇÃO

A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no âmbito do (meio ambiente do) trabalho: essa é a questão que justifica o presente trabalho, bem como os efeitos da necessária concatenação que deve haver entre o alcance efetivo do direito ao meio ambiente harmônico e equilibrado e os direitos sociais trabalhistas expressados no Texto Constitucional.

É de ser destacado que, nos últimos trinta anos, a questão ambiental assumiu (e continua assumindo) importância e relevo nos planos interno e internacional. A progressiva atenção dada às reivindicações dos especialistas vem fazendo com que diversas searas comecem a incorporar diretrizes nunca antes imaginadas. As políticas públicas, os programas partidários, as empresas, os movimentos sociais e, notadamente, o Direito são (alguns) exemplos da constante (e tendencialmente crescente) infiltração dos preceitos e diretrizes ambientais.

Para o senso comum, entretanto, o conceito de meio ambiente continua fortemente atrelado às noções de fauna e flora, o que reduz, significativamente, a sua real e ampla abrangência. Para Carlos Minc, grande parte desse equívoco é consequência da maneira com que a imprensa transmite os temas ambientais, atrelando-os, na imensa maioria das vezes, a ecossistemas ameaçados, vida marítima ou belas paisagens, relegando, assim (e de modo incompreensível), assuntos como a poluição dentro das fábricas ou a luta por tecnologias limpas¹. Esse é, talvez, um dos primeiros desafios desse trabalho: demonstrar que o meio ambiente do trabalho assumiu, em igual importância, a amplitude do chamado meio ambiente natural e, por via própria de consequência, está inserido na ordem constitucional com a mesma relevância.

O desafio se dá, principalmente, pois, não obstante os respeitáveis intentos doutrinários dos últimos tempos, o conceito de meio ambiente do trabalho continua carecendo de um necessário aprofundamento teórico no âmbito jurídico. Para tanto, cumpre referir que o meio ambiente — entendido aqui como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou

¹ MINC, Carlos. “Ecologia no mundo do trabalho”. In: TRIGUEIRO, André (org.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p.231.

indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”² — apresenta, em que pese seu caráter unitário, uma classificação didática que visa a estabelecer os diferentes contornos que este pode assumir.

Segundo esta classificação, pode-se perceber o meio ambiente, basicamente, em quatro viéses: (1) meio ambiente natural — que se constitui por elementos como água, solo, ar, fauna, flora etc. Cumpre dizer: recursos naturais, bens ambientais naturais ou ecológicos, bem como sistemas de elementos bióticos e abióticos —; (2) meio ambiente artificial — concebido como o espaço físico transformado pelo homem, por meio de ações contínuas e persistentes, com a finalidade de estabelecer relações sociais e viver em sociedade (meio ambiente urbano, periférico e rural) —; (3) meio ambiente cultural — composto por bens de natureza material e imaterial, como valores, tradições, patrimônio artístico, histórico e tudo aquilo a que a sociedade atribui elevada relevância, por ser compreendido como agente influenciador da sua formação e identidade —; e (4) meio ambiente do trabalho — que pode ser conceituado aqui, brevemente, como o espaço e o conjunto de fatores que se relacionam na ambiência laboral; ou seja, o complexo de tudo que envolve as condições do local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano.³

É a partir dessa classificação que se propõe lançar mão de um conceito mais adensado de meio ambiente do trabalho — ou, ainda, do próprio Direito Ambiental do Trabalho —, para, em seguida, impingir-se uma análise mais crítica e detalhada a respeito da verdadeira dimensão das previsões constitucionais (e infraconstitucionais) tangentes à matéria; mais especificamente: quanto à eficácia do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. E, a partir desta análise, buscar-se-á elementos no ordenamento jurídico pátrio para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio, fundando-se no princípio de prevenção presente no Direito Ambiental.

Nesta senda, importa dizer que este princípio (o da prevenção) é base essencial do presente trabalho. Entende-se, em realidade, a necessidade de ressignificar este

² Definição elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972. No Brasil, o inciso I do art. 3º da Lei 6.938/81 apresenta seu conceito de meio ambiente como “[o] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

³ ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997, pp. 25-7.

conceito, tão bem aplicado em outros âmbitos do direito ambiental para o meio ambiente do trabalho. Para tanto, descortinar-se-á os conceitos que este carrega dentro do direito ambiental e, ao final, pretende-se analisar os instrumentos que possibilitarão a efetivação deste princípio.

Tomando-se o meio ambiente do trabalho como o espaço no qual o trabalhador exerce a sua profissão e desenvolve suas atividades laborais, e somando-se a isso a normatização constitucional a respeito do tema, encontramos-nos em um terreno de intersecção entre os Direitos Constitucional, Ambiental e do Trabalho. Busca-se, assim, apresentar um conceito seguro do que se entende, doutrinária e jurisprudencialmente, por meio ambiente do trabalho, buscando, ato contínuo, expor um panorama fiel das condições do trabalhador em seu *locus* laboral, nos mais diversos âmbitos (rural, urbano, etc). Sobre tais pilares, a investigação tem por finalidade alcançar um embasamento sólido capaz de avaliar o estado daquilo que se pode depreender da (in)eficácia do pretense direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Neste sentido, Norberto Bobbio afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”⁴. Por isso, busca-se demonstrar a importância não apenas do direito subjetivo do trabalhador a um meio ambiente de trabalho equilibrado, mas, acima de tudo, apontar possibilidades de efetivação e proteção desse direito.

Primeiramente, no entanto, há de se compreender o estado de precarização dos ambientes de trabalho. De se invocar aqui o que afirma Júlio Cesar de Sá da Rocha: “A globalização da economia pode trazer implicações diretas à saúde dos trabalhadores, na medida em que as próprias condições de trabalho tendem a ser reformuladas”.⁵ Adverte o autor que devemos analisar esse momento com cautela, “porquanto o fenômeno se fundamenta numa expansão desenfreada da economia, nos mesmos moldes da primeira revolução industrial.”⁶

O escrutínio, pois, dos principais aspectos e a fundamentação jurídica do meio ambiente do trabalho presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24

⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997, pp. 45-6.

⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**, São Paulo: LTr, 1997, p. 46.

desvelar seu caráter de garantia constitucional, é imperativo da ordem econômica e preceito inafastável da efetivação do princípio da dignidade humana. Em que pese à evolução da matéria, o meio ambiente do trabalho, mormente após a Constituição Federal de 1988, carece de um maior estudo, visto que tanto o constituinte, quanto o legislador ordinário a ele dedicaram farta previsão normativa, outorgando-lhe o *status* de direito fundamental.

Talvez pela complexidade e abrangência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a realidade ainda não se mostre condizente com os ditames constitucionais, o que vai ao encontro das diversas consequências do modo de produção do capitalismo globalizado.⁷

Ademais, a inobservância da Carta Maior no que tange à promoção e à proteção da (garantia fundamental da) salubridade do meio ambiente de trabalho vem a ferir, ainda, por via própria de consequência, os também direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. Na esteira da lição supracitada de Norberto Bobbio, a questão que se impõe, ao enfrentarmos tais temas, é muito mais proteger do que simplesmente justificar ditos direitos. Antes disso, contudo, é fundamental que se compreenda o fenômeno da constitucionalização dos direitos ligados ao meio ambiente. Para tanto, já é possível extrair da doutrina especializada conceitos sólidos acerca da real abrangência e significado do meio ambiente do trabalho, o que se apresenta como ponto de partida para a análise da (in)eficácia dos preceitos fundamentais alçapremados pelo Texto Constitucional.

O fenômeno da globalização das relações econômicas se reflete no ambiente de trabalho de maneira a contribuir com a degradação do *habitat* laboral, no qual são cada vez mais presentes agentes perniciosos à saúde do trabalhador, enquanto a exigência produtiva alcança níveis altamente nocivos. Tal cenário pode ser considerado um entrave para a eficácia das previsões constitucionais.

⁷ A título de mero exemplo, vale colacionar o que descreve Carlos Minc quanto à LER (lesão por esforços repetitivos): “A modernidade, contrariando as promessas de trabalho limpo, criou novas doenças e agravou algumas antigas. Os empregados de serviços informatizados são vítimas de lesão por esforços repetitivos (LER), que danifica músculos, articulações e coluna, provocando bursites, tendinites e tenossinovites”. (MINC, Carlos. “Ecologia no mundo do trabalho”. In: TRIGUEIRO, André (org.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p.233). E isso para não citar o vasto elenco de contaminações às quais os trabalhadores são expostos, decorrentes do uso irracional de agrotóxicos ou do contato com substâncias altamente nocivas como o amianto, o mercúrio, o chumbo e o benzeno.

No âmbito infraconstitucional, o próprio inc. I do art. 4º da Lei nº 6.938/81 prevê a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Como imperativo da ordem econômica, a promoção da garantia ao meio ambiente equilibrado e saudável do trabalho é dever (fundamental) do Estado e da coletividade, com vistas à promoção eficaz da dignidade e da saúde do trabalhador.

Como ensina José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos constitucionais sociais ainda sofrem de uma “dependência legal”, ou seja, carecem de intervenção constitutiva da lei para que existam. Sendo assim, tais direitos não seriam mais do que pretensões legalmente reguladas. Exigem, no entanto, os direitos fundamentais sociais, uma prestação ativa (também social) por parte do Estado.

A conceituação do meio ambiente em todos os seus possíveis desdobramentos, então, com foco específico no aprofundamento do conceito de meio ambiente do trabalho, a partir dos textos constitucional e infraconstitucional, bem como por meio da revisão bibliográfica da doutrina atual a respeito do tema, é o que se impõe para que se enfrente a questão dos direitos fundamentais e sua infiltração no Direito Ambiental do Trabalho.

Diante de tal panorama, o presente trabalho visa a não apenas demonstrar o caráter de direito fundamental do meio ambiente do trabalho, o que será exposto no primeiro capítulo do presente trabalho. Pretende-se, ainda, buscar elementos no ordenamento jurídico pátrio que tenham por objetivo efetivar este direito fundamental. Por fim, norteando-se pelos princípios reguladores do Direito Ambiental — mormente o princípio da prevenção — propõe-se uma interpretação constitucional do art. 160 da CLT, cujo objetivo é justamente inspecionar instalações que podem gerar riscos à saúde e à segurança do trabalhador.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi possível analisar a diversidade dos conceitos de meio ambiente, e sua especificação no tocante ao meio ambiente de trabalho. O mundo moderno construiu tais percepções e as modificou em razão de diversos fatores, mas, principalmente, devemos ao reconhecimento da proteção do ser humano como ser vital, a efetiva consolidação de tais ideais.

A Constituição Federal Brasileira foi ampla e, combinada com seus outros artigos, eleva o meio ambiente do trabalho sadio ao *status* de direito fundamental. Isso fica claro da leitura conjunta dos artigos 7º, 200 e 225 da Lei Maior, como visto ao longo desta dissertação. Tal consolidação em nosso ordenamento jurídico decorre de uma estruturação lenta e gradual da legislação brasileira, a qual por vezes evoluiu mais, e por vezes menos, que a legislação mundial.

A proteção ao meio ambiente do trabalho cresceu *pari passu* com a mudança no entendimento da importância do respeito aos direitos humanos. Essa progressiva mudança se deu, como visto, mormente, pela atuação dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho. Conforme a consciência de que o ser humano e o meio em que habita devem ser postos como prioridades dentro das comunidades, as normativas começaram a surgir para então consolidar os novos costumes e impedir o aumento de atitudes contrárias a esses. Nessa linha, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu um trabalho exemplar, colocando-se em defesa do trabalhador como pessoa sujeito de direitos, tais como saúde, local de trabalho salubre, higienização do local, proteção contra acidentes, proteção contra o manejo de produtos químicos, etc.

Dessa forma, com a constante atuação do órgão internacional frente ao tratamento do trabalhador em seu local de trabalho, as Convenções e Recomendações emitidas, por mais distintas que possam ser seu conteúdo, possuem uma característica comum: a prevenção do dano ao trabalhador. Quando aqui se fala de dano, se fala de *qualquer* dano que um meio ambiente de trabalho inadequado possa causar ao ser humano; ou seja, pode-se falar em doenças advindas da profissão, de acidentes causados por falta de equipamento, ou da simples exposição do trabalhador a situações perigosas.

O trabalho da OIT deu respaldo a modificações na ordem jurídica de nosso país, inspirando a criação de normativas capazes de regular, controlar e fiscalizar o local de trabalho e a relação de trabalho no Brasil. As Normas Regulamentadoras, como visto nesse trabalho, foram o meio encontrado para efetivar a proteção ao trabalhador e, até o momento, demonstraram ser efetivos mecanismos para tal. Nessas normativas, tal como nas regulações internacionais, percebe-se que é inerente a todas a importância que a prevenção alcançou.

O princípio da prevenção, apesar de solidificado tardiamente pelo direito ambiental, há tempos vem sendo utilizado no direito do trabalho como argumento para a adoção de medidas protetivas nas atividades laborais. A adoção obrigatória de equipamentos de segurança, por exemplo, nada mais objetiva do que a prevenção de acidentes de trabalho no exercício de suas atividades. Assim sendo, a prevenção do meio ambiente de trabalho vai muito além da proteção ao meio ambiente como bem singular, ele abrange o ser humano como parte do ambiente e entende que a salubridade do meio é requisito indispensável para a preservação da saúde e da qualidade de vida do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana exige a observância do princípio da prevenção ambiental, e ambos — dignidade e prevenção — se completam especialmente neste tema, no qual o bom trabalho do empregado só poderá ser medido de acordo com as condições a que ele está exposto, seja em seu local de trabalho ou em sua residência, pois os danos ambientais causados pelo seu empregador podem ter consequências internas (na fábrica, por exemplo), ou externas (a poluição de um rio afeta a toda uma comunidade). Para alicerçar tal complexidade de valores e preocupações nesse assunto, a ABNT NBR ISO 26.000:2010 chamou de “responsabilidade social” a união dessas preocupações, criando mecanismos de controle institucional, privado e estatal.

Alguns podem dizer que a apresentação da referida normativa foi tardia e deixou de proteger as relações de trabalho anteriores. Todavia, o documento da NBR 26.000, aprovado internacionalmente, é visto como modelo de normativa, tendo em vista que seu texto, extremamente didático e de fácil acesso, tornou possível que os órgãos fiscalizadores se aproximassem da sociedade como um todo, propiciando um diálogo entre a comunidade, os postos de trabalho, os trabalhadores, os órgãos estatais e demais interessados. Além disso, é válido ressaltar que o mundo moderno já não pode ser mais

visto dividido entre disciplinas independente; hoje, mudanças só são possíveis através do constante intercâmbio de informações e cooperação interdisciplinar.

Outro mecanismo importantíssimo criado pela legislação trabalhista é a Inspeção Prévia. Como analisado no último ponto deste trabalho, a Inspeção Prévia possui uma estreita relação com o princípio da prevenção e pode ser considerado como o mais importante dos instrumentos existentes hoje para materializar a preocupação com a “antevisão do dano”. O uso desse recurso preventivo nos locais de trabalho é sem dúvida capaz de mitigar uma série de danos trabalhistas e ambientais, que seriam, isolada ou conjuntamente, capazes de afetar a saúde e o bem-estar do trabalhador em seu meio ambiente laboral.

A mais disso, buscou-se demonstrar mecanismos que podem ser utilizados para responsabilizar os empregadores que desrespeitam a arquitetura legal destinada a proteger os trabalhadores. Essa responsabilização pode se dar tanto no âmbito civil quanto penal. Percebeu-se que, em se tratando de responsabilização civil, há muito mais aceitação do tema na jurisprudência e na legislação.

No campo do Direito Penal, destaca-se a escassa legislação que versa sobre o tema, bem como o pequeno enfrentamento que se dá às violações ao meio ambiente de trabalho sadio. Reconheceu-se a existência de bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal e a necessidade de legislação específica para proteger o trabalhador dos riscos inerentes ao trabalho.

Ponto essencial desse trabalho foi apresentar os mecanismos existentes nos dias de hoje para prevenir a ocorrência de lesão ao meio ambiente do trabalho, bem como suas origens e explicação. A análise prévia de uma atividade por um órgão fiscalizador dirá até que ponto é possível expor um ser humano a tais condições, fazendo um juízo de valor de todas as legislações que envolvem o meio ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador. Não é mais possível iniciar uma atividade sem a análise prévia dos seus riscos à comunidade, pois as consequências de atitudes negligentes por parte de um particular não afeta somente a ele, mas a todos que o rodeiam.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, José João. **Direitos Fundamentais da Pessoa Humana no Trabalho:** em especial, a reserva da intimidade privada da vida privada (algumas questões). Coimbra: Edições Almedina S.A., 2014.

AGUIAR, Roberto. **O que é Justiça?** Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

AGUIAR DIAS, Jose de. **Da responsabilidade civil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ALEXANDER, Robert J. **A organização do trabalho na América Latina.** Trad. Rodolfo Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1967.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Luis Virgílio Afonso. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução.** 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **A corrosão do trabalho e a precarização estrutural in Margem Esquerda:** ensaios marxistas. n. 18. São Paulo: Boitempo, 2012.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Teoria Geral do Direito Ambiental Brasileiro:** uma contribuição biocêntrica. 2008. 470 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2008.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido se desmancha no ar.** Trad. Carlos Felipe Móises *et al.* Companhia das Letras, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Origen y cambio del concepto del estado de derecho.* In **Estudios sobre el estado de derecho y democracia.** Madrid: Trotta, 2000.

CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CATALÁ, Jose Miguel Compañy. **La protección penal de la seguridad y la salud en el trabajo**: Los arts. 316 y 317 CP: un análisis desde su consideración como derecho de los trabajadores a desempeñar su trabajo en condiciones mínimas de seguridad personal. Tese (Doutarado em Direito). Universitat Pompeu i Fabra,. Barcelona, 2009.

CAVIERIELI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo : Atlas, 2007.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 1970.

_____. **Natureza Jurídica do Contrato Individual do Trabalho**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F. Editor, 1938.

DE CAMARGO, Anna Walkiria Lucca. *Aspectos polêmicos a respeito de acidente de trabalho: prescrição e responsabilidade do empregador*. In **Rev. Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 5, n.9, p. 213- 226, 2007.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. *O Direito Constitucional à Saúde Do Trabalhador in Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social*. Vol. 3, setembro de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DRUCK, Graça. **A Perda da Razão Social do Trabalho: Terceirização e Precarização**. São Paulo, Boitempo, 2012.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Dos acidentes de trabalho – questões penais e extrapenais: uma abordagem ampla no contexto da sociedade de risco**. 3ª ed. Porto Alegre: Núria Fabris ed., 2014.

FERNANDES, Fábio de Assis. *O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. O Ministério Público do Trabalho e o Licenciamento Ambiental Trabalhista In Revista de Direito Ambiental*, vol. 49, p. 119, jan/2008. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro, MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FIGUEIRÊDO, Guilherme Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. Editora LTr, São Paulo, 2ª Edição, Maio 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. *A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT*. In **Revista de informação legislativa**, vol. 38, n. 1520, p. 195-

204, abr./jun. 2001. Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/689>> Acesso em 10 de maio de 2014.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Gustavo. **Meio Ambiente do Trabalho**. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho, 2014.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Dayanne Marciane; STEFANO, Silvio Roberto; FRANÇA, Ana Cristina Limongi. **Acidentes de Trabalho: Um Velho Desafio**. Disponível em < <http://www.ead.fea.usp.br/semead/11semead/resultado/trabalhosPDF/492.pdf>>. Último acesso em 09.03.2014.

HARVEY, David. Do Fordismo à Acumulação Flexível. *In A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1993.

HOSBAWM, Erick J. – **A era das revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1979.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAGANO, Otávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. Volume II, 3ª edição, São Paulo: Editora LTr, 1992.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho*. *In Revista LTr*, v. 70, n. 05, Maio, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito social, direito do trabalho e direitos humanos*. *In SILVA, Alessandro da et al . Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 7. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

MINC, Carlos. *Ecologia no mundo do trabalho*. *In: TRIGUEIRO, André (org.). Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios fundamentais do Direito Ambiental*. In **Revista de Direito Ambiental**, ano 1, n.º 2, abril-junho de 1996. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MORAES, Monica Lauzid de. **O direito à saúde e segurança do meio ambiente do trabalho**: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTr, 2002.

MORFIN ORTERO, María Guadalupe. *Derecho de los indigenas interno en Mexico in* TRAVIESO, Juam Antonio. **Colección de Análisis Jurisprudencial**: Derechos humanos y garantías. Buenos Aires: La Ley, 2002.

NUNES, Rizzato. **Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e jurisprudência; 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 2ª ed. Editora LTr: 1998.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____ ; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

SILVA, José Afonso da Silva. *Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente*. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Direito Ambiental: fundamentos do Direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

STEINMETZ, Wilson. *A Era Vargas: uma avaliação a partir da estrutura sindical e dos direitos trabalhistas in* **Revista trabalho e ambiente**; v. 5, n.9. Caxias do Sul: Educs, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 45ª ed. São Paulo: Forense, 2006.

NORMATIVAS E LEGISLAÇÕES

A OIT no Brasil. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil> Acesso em 15/05/2014.

A OIT no Brasil. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil> Acesso em 15/05/2014.

ABNT NBR ISO 26.000: 2010, Pg. vii. Disponível em [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_imagens-filefield-description]_65.pdf) Acesso em 05 de junho de 2014.

Organização Mundial do Trabalho. Escritório no Brasil. Convenção n. 170. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/514>> Acesso em 15 de maio de 2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em 20 de abril de 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei 2.848, 1943.

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCD20B10A1691/NR-03%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCD20B10A1691/NR-03%20(atualizada%202011).pdf) Acesso em 16 de maio de 2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em 16 de maio de 2014.

BRASIL. LEI n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em <mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 20 de maio de 2014.

Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, 2008. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_129.pdf> Acesso em 15/05/2014.

ESPANHA. Lei Orgânica 10/1995., 24.11.1995.

INMETRO. Histórico.
http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/historico-iso.asp

Lei 6.938/1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm Acesso em 10 de março de 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. NORMA REGULAMENTADORA N. 02. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1147A452A2/nr_02a_at.pdf Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 03. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCD20B10A1691/NR-03%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DC56F8F012DCD20B10A1691/NR-03%20(atualizada%202011).pdf) Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 05. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 06. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388130953C1EFB/NR-06%20\(atualizada\)%202011.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388130953C1EFB/NR-06%20(atualizada)%202011.pdf)> Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 09. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf> Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 15. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)> Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 16. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF014306848E46150A/NR-16%20\(atualizada%202013\)%20Vigilantes.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF014306848E46150A/NR-16%20(atualizada%202013)%20Vigilantes.pdf)> Acesso em 16 de maio de 2014.

_____. NORMA REGULAMENTADORA N. 17. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf f > Acesso em 16 de maio de 2014.

Nações Unidas. Assembléia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em 30/04/2014.

Organização Mundial do Trabalho. Escritório no Brasil. Convenção n. 12. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/398>> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. História. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria> . Acesso em 15/05/2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 115. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/474> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 127. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/484> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 136. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/490> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 148. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/500> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 152. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/502> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 155. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/504> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 162. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/508> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 167. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/convencao-sobre-seguranca-e-saude-na-construcao> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 174. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/517> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 176. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/516> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 161. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/507> Acesso em 15 de maio de 2014.

_____. Escritório no Brasil. Convenção n. 81. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/474> Acesso em 20 de maio de 2014.

CONAMA Resolução n.º 001/1985. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>; Acesso em 10 de abril de 2014.

CONAMA Resolução n.º 348, de 16 de agosto de 2004. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=449> Acesso em 15 de maio de 2014.

URUGUAY. Ley de Responsabilidad Empresarial, 18.03.14.

NOTÍCIAS E PERIÓDICOS

Revista Forum. Redação. “A Apple e o custo humano dos nossos eletrônicos”. Disponível em <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/05/apple-e-o-custo-humano-dos-nossos-eletronicos/> Acesso em 20 de maio de 2014.

Jornal Estado de São Paulo. “Morte em Itaquera é a sétima em acidentes nas arenas da Copa”. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,morte-em-itaquera-e-a-setima-em-acidentes-nas-arenas-da-copa,1146753,0.htm>> Acesso em 10/05/2014.

Globo Notícias. “Operário que sofreu acidente em obra da Copa morre em hospital no AM”. Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/02/operario-que-sofreu-acidente-em-obra-da-copa-morre-em-hospital-no-am.html>> Acesso em 13/05/2014.

Globo Notícias. “Condições de trabalho na Arena da Amazônia são precárias, aponta MPT” Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/01/condicoes-de-trabalho-na-arena-da-amazonia-sao-precarias-aponta-mpt.html> Acesso em 13/05/2014.

Previdência Social. Comunicação de Acidente de Trabalho pode ser feita pela Internet. Publicado em 27/02/2012. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/noticias/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-pode-ser-feita-pela-internet/>> Acesso em 10/05/2014.

BBC Brasil. **Queda no Itaquerao eleva a 8 número de mortes em estádios da Copa**. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140328_itaquerao_acidente_pai.shtml Acesso em 13/05/2014 Acesso em 01/04/2014.

Agência Brasil. **Justiça de São Paulo nega recurso da Zara**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/justica-de-sp-nega-recurso-da-zara>. Acesso em 14 de março de 2014.